



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2025

Data de autuação
05/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

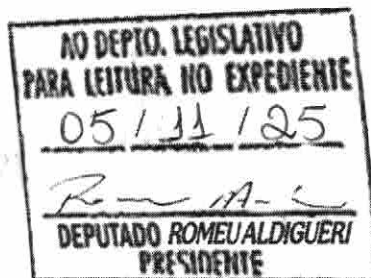
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.436 - ALTERA A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS -PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9436 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA"**.

O Governo do Estado vem investindo muito, nos últimos anos, no fortalecimento e na interiorização do ensino superior, considerando o seu impacto não somente na formação profissional de nossos jovens como também no desenvolvimento social e econômico do Ceará, mediante a qualificação da mão de obra essencial para a atração de novos investimentos responsáveis por gerar mais emprego e renda para o Estado.

Passo importante para o fortalecimento desse ensino é, sem dúvida, a valorização de seus profissionais. Esse é justamente o principal objetivo deste Projeto de Lei, com o qual busca-se promover melhorias funcionais e remuneratórias para os servidores do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, regidos pela Lei n.º 16.467, de 2017.

Além de aumento de vencimento básico, esta propositura estabelece um novo percentual para a Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDTA), amplia as referências da carreira de Assistente da Gestão em Educação Superior e estende a Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo (GITA) a outros grupos ocupacionais das Universidades. Ademais, prevê a iniciativa nova disciplina para a progressão funcional desses servidores.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

Document assinado eletronicamente por: ROMEU ALDIGUERI, DEPUTADO MOVIDO em 05/11/2025, às 14:47h. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUITE



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 18:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 4.087, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ARAÚ - UVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 17, alterado o inciso II do art. 19 e modificado o § do art. 21, todos da Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, conforme a seguinte redação:

“Art. 17 ...

...

§4º Para os efeitos funcionais e financeiros da progressão, o servidor deverá protocolar processo administrativo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da conclusão do interstício.

§5º Protocolado o requerimento no prazo previsto no §4º, deste artigo, os efeitos funcionais e financeiros retroagirão à data da conclusão do respectivo interstício.

§6º Não observado o prazo indicado no §4º, deste artigo, os efeitos financeiros da progressão contar-se-ão da data do requerimento administrativo.” (NR)

“Art. 19 ...

...

II - parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo – GDTA, no percentual de até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.” (NR)

...

“Art. 21 ...

...

§1º A GDTA será devida no percentual de até 42% (quarenta e dois por cento) do vencimento básico do servidor, do qual até 21 (vinte e um) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências 26 a 40, da Carreira Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES, permanecerão nas mesmas referências em que estão

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2021 às 18:07. Para conferir, acesse o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUITE

posicionados na data de publicação desta Lei, ocorrendo o avanço para as referências 41 a 56 exclusivamente mediante progressão, na forma da legislação.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A implantação dos valores do Anexo II, desta Lei, dar-se-á sem prejuízo da incidência, nos períodos correspondentes, de revisão geral remuneratória porventura aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 4º A Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo – GITA, prevista na Lei nº 15.580, de 14 de abril de 2014, fica estendida, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2025, aos servidores integrantes do Grupo de Serviços Especializados de Saúde – SES e do Grupo de Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, lotados e em efetivo exercício na Funece, na Urca e na UVA, nas mesmas condições, percentuais e vedações estabelecidos na legislação vigente, observada a compatibilidade com os respectivos planos de cargos e carreiras.

Art. 5º A majoração remuneratória prevista nesta Lei não implicará, pelo período de 12 (doze) meses a contar de sua publicação, prejuízo à continuidade na percepção de auxílio-alimentação pelos servidores por ela beneficiados, conforme disposições da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos das entidades vinculadas, observadas as disposições da legislação fiscal e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados, quanto a seus efeitos financeiros, as datas estabelecidas em seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 18h47m. O documento foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 04/11/2025, sob o nº 4.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

ANEXO I a que se refere a Lei nº , de de 2025.

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3º e 8º DA LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

GRUPO OCUPACIONAL: Gestão da Educação Superior – GES

CARREIRA: Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES

Cargo	Referência	Qualificação Exigida
Auxiliar da Gestão em Educação Superior	1 a 25	Nível Fundamental Completo
Assistente da Gestão em Educação Superior	26 a 56	Nível Médio Completo
Analista da Gestão em Educação Superior	1 a 30	Nível Superior Completo, com diploma na respectiva área típica de atuação

Disposições transitórias

Os servidores posicionados nas referências 26 a 40 permanecem nas mesmas referências numéricas.

As referências 41 a 56 serão alcançadas exclusivamente mediante progressão na forma da legislação.

ANEXO II a que se refere a Lei nº , de de 2025.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 18:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUITE

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

	Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)			Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)
	AGES 30h	AGES 30h	AGES 30h			AGES 30h	AGES 30h	AGES 30h
Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	Ref.	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026
1	469,26	469,26	1.741,47	1	517,66	517,66		2.016,44
2	492,73	492,73	1.828,51	2	543,55	543,55		2.117,22
3	517,40	517,40	1.919,96	3	570,76	570,76		2.223,11
4	543,24	543,24	2.015,99	4	599,27	599,27		2.334,31
5	570,33	570,33	2.116,82	5	629,15	629,15		2.451,05
6	598,96	598,96	2.222,61	6	660,73	660,73		2.573,55
7	628,77	628,77	2.333,73	7	693,62	693,62		2.702,22
8	660,31	660,31	2.450,47	8	728,42	728,42		2.837,39
9	693,30	693,30	2.573,01	9	764,81	764,81		2.979,27
10	728,01	728,01	2.701,63	10	803,10	803,10		3.128,20
11	764,38	764,38	2.836,73	11	843,22	843,22		3.284,63
12	802,66	802,66	2.978,65	12	885,44	885,44		3.448,96
13	842,78	842,78	3.127,48	13	929,70	929,70		3.621,30
14	884,95	884,95	3.283,85	14	976,23	976,23		3.802,35
15	929,18	929,18	3.448,01	15	1.025,02	1.025,02		3.992,43
16	975,64	975,64	3.620,46	16	1.076,27	1.076,27		4.192,11
17	1.024,46	1.024,46	3.801,53	17	1.130,12	1.130,12		4.401,77
18	1.075,68	1.075,68	3.991,57	18	1.186,62	1.186,62		4.621,82
19	1.129,46	1.129,46	4.191,12	19	1.245,95	1.245,95		4.852,88
20	1.185,94	1.185,94	4.400,67	20	1.308,26	1.308,26		5.095,51

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 16:47 (Horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUÍTE

21	1.245,25	1.245,25	4.620,74	21	1.373,69	1.373,69	5.350,33
22	1.307,46	1.307,46	4.851,80	22	1.442,31	1.442,31	5.617,87
23	1.372,86	1.372,86	5.094,31	23	1.514,46	1.514,46	5.898,68
24	1.441,54	1.441,54	5.349,09	24	1.590,22	1.590,22	6.193,69
25	1.513,60	1.513,60	5.616,56	25	1.669,71	1.669,71	6.503,38
26	1.589,32	1.589,32	5.897,38	26	1.753,24	1.753,24	6.828,55
27	1.668,75	1.668,75	6.192,30	27	1.840,86	1.840,86	7.170,03
28	1.752,21	1.752,21	6.501,85	28	1.932,93	1.932,93	7.528,46
29	1.839,78	1.839,78	6.826,92	29	2.029,53	2.029,53	7.904,85
30	1.931,78	1.931,78	7.168,33	30	2.131,02	2.131,02	8.300,17
31	2.028,39	2.028,39		31	2.237,60	2.237,60	
32	2.129,77	2.129,77		32	2.349,43	2.349,43	
33	2.236,22	2.236,22		33	2.466,86	2.466,86	
34	2.348,02	2.348,02		34	2.590,20	2.590,20	
35	2.465,45	2.465,45		35	2.719,73	2.719,73	
36	2.588,71	2.588,71		36	2.855,71	2.855,71	
37	2.718,16	2.718,16		37	2.998,51	2.998,51	
38	2.854,00	2.854,00		38	3.148,36	3.148,36	
39	2.996,72	2.996,72		39	3.305,80	3.305,80	
40	3.146,65	3.146,65		40	3.471,19	3.471,19	
41		3.303,98		41		3.644,75	
42		3.469,18		42		3.826,99	
43		3.642,64		43		4.018,34	
44		3.824,77		44		4.219,26	
45		4.016,01		45		4.430,22	
46		4.216,81		46		4.651,73	

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2020, às 18:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUITE

47		4.427,65		47		4.884,32	
48		4.649,03		48		5.128,53	
49		4.881,49		49		5.384,96	
50		5.125,56		50		5.654,21	
51		5.381,84		51		5.936,92	
52		5.650,93		52		6.233,76	
53		5.933,48		53		6.545,45	
54		6.230,15		54		6.872,72	
55		6.541,66		55		7.216,36	
56		6.868,74		56		7.577,18	

	Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)		Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)
	AGES 40h	AGES 40h	AGES 40h		AGES 40h	AGES 40h	AGES 40h
Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	Ref.	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026
1	625,68	625,68	2.321,97	1	690,21	690,21	2.688,59
2	656,97	656,97	2.438,01	2	724,73	724,73	2.822,96
3	689,86	689,86	2.559,94	3	761,01	761,01	2.964,14
4	724,32	724,32	2.687,99	4	799,02	799,02	3.112,41
5	760,44	760,44	2.822,43	5	838,87	838,87	3.268,07
6	798,61	798,61	2.963,48	6	880,98	880,98	3.431,40
7	838,36	838,36	3.111,64	7	924,82	924,82	3.602,95
8	880,42	880,42	3.267,30	8	971,22	971,22	3.783,19
9	924,40	924,40	3.430,68	9	1.019,74	1.019,74	3.972,36
10	970,69	970,69	3.602,17	10	1.070,80	1.070,80	4.170,94
11	1.019,18	1.019,18	3.782,31	11	1.124,29	1.124,29	4.379,51

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 18:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

12	1.070,21	1.070,21	3.971,53	12	1.180,59	1.180,59	4.598,62
13	1.123,71	1.123,71	4.169,98	13	1.239,61	1.239,61	4.828,40
14	1.179,94	1.179,94	4.378,47	14	1.301,64	1.301,64	5.069,80
15	1.238,91	1.238,91	4.597,35	15	1.366,69	1.366,69	5.323,24
16	1.300,86	1.300,86	4.827,28	16	1.435,03	1.435,03	5.589,49
17	1.365,94	1.365,94	5.068,70	17	1.506,82	1.506,82	5.869,02
18	1.434,24	1.434,24	5.322,09	18	1.582,16	1.582,16	6.162,42
19	1.505,94	1.505,94	5.588,16	19	1.661,26	1.661,26	6.470,50
20	1.581,26	1.581,26	5.867,56	20	1.744,35	1.744,35	6.794,01
21	1.660,34	1.660,34	6.160,99	21	1.831,58	1.831,58	7.133,78
22	1.743,28	1.743,28	6.469,06	22	1.923,08	1.923,08	7.490,49
23	1.830,48	1.830,48	6.792,42	23	2.019,28	2.019,28	7.864,90
24	1.922,06	1.922,06	7.132,13	24	2.120,30	2.120,30	8.258,25
25	2.018,13	2.018,13	7.488,74	25	2.226,28	2.226,28	8.671,18
26	2.119,09	2.119,09	7.863,17	26	2.337,65	2.337,65	9.104,73
27	2.224,99	2.224,99	8.256,40	27	2.454,48	2.454,48	9.560,05
28	2.336,28	2.336,28	8.669,13	28	2.577,24	2.577,24	10.037,94
29	2.453,03	2.453,03	9.102,56	29	2.706,04	2.706,04	10.539,80
30	2.575,71	2.575,71	9.557,77	30	2.841,36	2.841,36	11.066,89
31	2.704,52	2.704,52		31	2.983,46	2.983,46	
32	2.839,69	2.839,69		32	3.132,58	3.132,58	
33	2.981,62	2.981,62		33	3.289,14	3.289,14	
34	3.130,70	3.130,70		34	3.453,59	3.453,59	
35	3.287,27	3.287,27		35	3.626,31	3.626,31	
36	3.451,62	3.451,62		36	3.807,61	3.807,61	
37	3.624,22	3.624,22		37	3.998,02	3.998,02	

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 18:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 18C7-5673-5655-D57C.

SUITE

38	3.805,34	3.805,34		38	4.197,82	4.197,82	
39	3.995,62	3.995,62		39	4.407,73	4.407,73	
40	4.195,53	4.195,53		40	4.628,26	4.628,26	
41		4.405,31		41		4.859,67	
42		4.625,58		42		5.102,65	
43		4.856,85		43		5.357,79	
44		5.099,70		44		5.625,67	
45		5.354,68		45		5.906,96	
46		5.622,42		46		6.202,31	
47		5.903,54		47		6.512,42	
48		6.198,71		48		6.838,04	
49		6.508,65		49		7.179,94	
50		6.834,08		50		7.538,94	
51		7.175,79		51		7.915,89	
52		7.534,57		52		8.311,68	
53		7.911,30		53		8.727,27	
54		8.306,87		54		9.163,63	
55		8.722,21		55		9.621,81	
56		9.158,32		56		10.102,90	

RAFAEL MACHADO MORAES em 03/11/2025, às 18:47 (diário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2019.

	ADO/ATS	ADO/ATS		ADO/ATS	ADO/ATS		ANS/SES	ANS/SES		ANS/SES	ANS/SES
	30 Horas	30 Horas		40 HORAS	40 HORAS		30 Horas	30 Horas		40 HORAS	40 HORAS
Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026	Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026	Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026	Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026
1	458,74	496,62	1	611,65	662,16	1	1.496,72	1.526,93	1	1.995,62	2.035,99
2	481,68	521,45	2	642,24	695,27	2	1.571,51	1.603,23	2	2.095,35	2.137,68
3	505,80	547,56	3	674,39	730,08	3	1.650,11	1.683,42	3	2.200,15	2.244,56
4	531,06	574,90	4	708,07	766,54	4	1.732,65	1.767,62	4	2.310,20	2.356,88
5	557,54	603,58	5	743,39	804,77	5	1.819,31	1.856,03	5	2.425,74	2.474,70
6	585,53	633,87	6	780,70	845,16	6	1.910,23	1.948,78	6	2.546,97	2.598,33

SUITE

7	614,67	665,42	7	819,56	887,23	7	2.005,73	2.046,22	7	2.674,31	2.728,29
8	645,51	698,80	8	860,67	931,74	8	2.106,07	2.148,58	8	2.808,09	2.864,77
9	677,76	733,72	9	903,68	978,29	9	2.211,38	2.256,01	9	2.948,50	3.008,02
10	711,69	770,45	10	948,92	1.027,27	10	2.321,92	2.368,79	10	3.095,90	3.158,39
11	747,24	808,94	11	996,33	1.078,59	11	2.438,03	2.487,24	11	3.250,71	3.316,33
12	784,66	849,45	12	1.046,21	1.132,60	12	2.560,01	2.611,68	12	3.413,35	3.482,24
13	823,88	891,91	13	1.098,51	1.189,22	13	2.687,92	2.742,18	13	3.583,90	3.656,24
14	865,11	936,54	14	1.153,48	1.248,72	14	2.822,31	2.879,28	14	3.763,08	3.839,04
15	908,35	983,35	15	1.211,13	1.311,13	15	2.963,40	3.023,22	15	3.951,20	4.030,95
16	953,77	1.032,52	16	1.271,69	1.376,69	16	3.111,62	3.174,42	16	4.148,82	4.232,56
17	1.001,49	1.084,18	17	1.335,32	1.445,57	17	3.267,23	3.333,18	17	4.356,31	4.444,24
18	1.051,56	1.138,38	18	1.402,08	1.517,85	18	3.430,56	3.499,81	18	4.574,08	4.666,41
19	1.104,13	1.195,30	19	1.472,18	1.593,73	19	3.602,07	3.674,77	19	4.802,76	4.899,70
20	1.159,35	1.255,08	20	1.545,81	1.673,44	20	3.782,16	3.858,50	20	5.042,89	5.144,67
21	1.217,33	1.317,84	21	1.623,11	1.757,13	21	3.971,31	4.051,47	21	5.295,08	5.401,95
22	1.278,14	1.383,68	22	1.704,19	1.844,91	22	4.169,89	4.254,05	22	5.559,85	5.672,07
23	1.342,08	1.452,90	23	1.789,44	1.937,19	23	4.378,32	4.466,69	23	5.837,76	5.955,40
24	1.409,22	1.525,58	24	1.878,96	2.034,11	24	4.597,29	4.690,09	24	6.129,72	6.253,40
25	1.479,66	1.601,83	25	1.972,88	2.135,78	25	4.827,16	4.924,60	25	6.436,22	6.566,40
26	1.553,68	1.681,97	26	2.071,58	2.242,63	26	5.068,52	5.170,82	26	6.758,03	6.894,40
27	1.631,33	1.766,03	27	2.175,11	2.354,70	27	5.321,99	5.429,41	27	7.095,99	7.239,21
28	1.712,92	1.854,36	28	2.283,90	2.472,48	28	5.588,03	5.700,82	28	7.450,71	7.601,00
29	1.798,52	1.947,03	29	2.398,03	2.596,04	29	5.867,41	5.985,84	29	7.823,22	8.081,10
30	1.888,47	2.044,39	30	2.517,95	2.725,86	30	6.160,84	6.285,19	30	8.214,45	8.380,20
31	1.982,91	2.146,64	31	2.643,88	2.862,18						
32	2.082,02	2.253,93	32	2.776,02	3.005,24						
33	2.186,08	2.366,58	33	2.914,77	3.155,44						
34	2.295,38	2.484,90	34	3.060,50	3.313,20						
35	2.410,17	2.609,17	35	3.213,56	3.478,90						
36	2.530,67	2.739,62	36	3.374,23	3.652,83						
37	2.657,22	2.876,62	37	3.542,96	3.835,50						
38	2.790,01	3.020,38	38	3.720,02	4.027,17						
39	2.929,53	3.171,42	39	3.906,04	4.228,55						
40	3.076,10	3.330,09	40	4.101,46	4.440,12						

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 09/11/2021, às 15h47m, por meio do SIAPE. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 097142005.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/11/2025 10:21:38	Data da assinatura:	06/11/2025 10:47:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/11/2025

LIDO NA 104ª (CENTESÍMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5662 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 06 de Novembro de 2025



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 94/2025 - Oriundo da mensagem nº 9436/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Justificativa:

A proposição em questão trata de tema de elevada relevância, cuja apreciação célere contribui para o fortalecimento de políticas públicas essenciais.

Referida matéria trata da valorização e reestruturação das carreiras técnico-administrativas das universidades estaduais, medida que impacta diretamente a continuidade e a qualidade das atividades acadêmicas e administrativas desenvolvidas pela FUNECE, URCA e UVA. A tramitação em regime de urgência se justifica para assegurar tempestividade na implementação dos ajustes remuneratórios e das novas regras de progressão, evitando prejuízos funcionais, garantindo segurança jurídica aos servidores e contribuindo para a manutenção do pleno funcionamento do ensino superior público no Estado.

Assim, considerando o mérito e a oportunidade da iniciativa, solicita-se a apreciação em regime de urgência.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5662 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.11.2025

Data Leitura do Expediente: 06.11.2025

Data Deliberação: 06.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	06/11/2025 14:11:03	Data da assinatura:	06/11/2025 14:11:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.436/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/11/2025 16:46:01	Data da assinatura:	10/11/2025 16:46:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/11/2025

PARECER

Mensagem nº 9.436/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.296, de 22 de novembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Estado vem investindo muito, nos últimos anos, no fortalecimento e na interiorização do ensino superior, considerando o seu impacto não somente na formação profissional de nossos jovens como também no desenvolvimento social e econômico do Ceará, mediante a qualificação da mão de obra essencial para a atração de novos investimentos responsáveis por gerar mais emprego e renda para o Estado.

Passo importante para o fortalecimento desse ensino é, sem dúvida, a valorização de seus profissionais. Esse é justamente o principal objetivo deste Projeto de Lei, com o qual busca-se promover melhorias funcionais e remuneratórias para os servidores do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, regidos pela Lei nº 16.467, de 2017.

Além de aumento de vencimento básico, esta propositura estabelece um novo percentual para a Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDTA), amplia as referências da carreira de Assistente da Cestão em Educação Superior e estende a

Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo (GILA) a outros grupos ocupacionais das Universidades. Ademais, prevê a iniciativa nova disciplina para a progressão funcional desses servidores.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito das fundações públicas que constituem instituições de ensino superior do Estado do Ceará, dispondo, também, sobre o aumento do vencimento básico e a alteração no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores técnico-administrativos ocupantes de cargos efetivos nas referidas universidades, se encontra em

conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao aumento de remuneração dos servidores da administração fundacional, por meio de ajustes no respectivo Plano de Cargos, Carreira, e Vencimentos da classe.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indireção geral do governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.436/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/11/2025 09:44:42	Data da assinatura:	11/11/2025 09:44:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 06/11/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 11:35:39	Data da assinatura:	14/11/2025 11:35:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DELEI Nº 94/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.436/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 94/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.436/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que ***“O Governo do Estado vem investindo muito, nos últimos anos, no fortalecimento e na interiorização do ensino superior, considerando o seu impacto não somente na formação profissional de nossos jovens como também no desenvolvimento social e econômico do Ceará, mediante a qualificação da mão de obra essencial para a atração de novos investimentos responsáveis por gerar mais emprego e renda para o Estado. Passo importante para o fortalecimento desse ensino é, sem dúvida, a valorização de seus profissionais. Esse é justamente o principal objetivo deste Projeto de Lei, com o qual busca-se promover melhorias funcionais e remuneratórias para os servidores do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, regidos pela Lei n.º 16.467, de 2017. Além de aumento de vencimento básico, esta propositura estabelece um novo percentual para a Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDTA), amplia as referências da carreira de Assistente da Gestão em Educação Superior e estende a Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo (GITA) a outros grupos ocupacionais das Universidades. Ademais, prevê a iniciativa nova disciplina para a progressão funcional desses servidores.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/20, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 94/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.436/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/11/2025 15:55:07	Data da assinatura:	14/11/2025 15:55:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCTES, CTASP, COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/11/2025 11:55:57	Data da assinatura:	17/11/2025 11:57:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM, Aprovado em 06.11.2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	01/12/2025 10:48:58	Data da assinatura:	01/12/2025 10:49:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
01/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
SUPERIOR.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.436/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 94/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.436/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“O Governo do Estado vem investindo muito, nos últimos anos, no fortalecimento e na interiorização do ensino superior, considerando o seu impacto não somente na formação profissional de nossos jovens como também no desenvolvimento social e econômico do Ceará, mediante a qualificação da mão de obra essencial para a atração de novos investimentos responsáveis por gerar mais emprego e renda para o Estado. Passo importante para o fortalecimento desse ensino é, sem dúvida, a valorização de seus profissionais. Esse é justamente o principal objetivo deste Projeto de Lei, com o qual busca-se promover melhorias funcionais e remuneratórias para os servidores do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, regidos pela Lei n.º 16.467, de 2017. Além de aumento de vencimento básico, esta propositura estabelece um novo percentual para a Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDTA), amplia as referências da carreira de Assistente da Gestão em Educação Superior e estende a Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo (GITA) a outros grupos ocupacionais das Universidades. Ademais, prevê a iniciativa nova disciplina para a progressão funcional desses servidores.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 6 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 23/25).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que promove a valorização dos servidores técnico-administrativos das universidades estaduais (FUNECE, URCA e UVA) ao ajustar regras de progressão funcional (com prazo de 180 dias para requerimento e retroatividade dos efeitos), elevar o percentual da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDTA) para até 42% do vencimento básico, ampliar as faixas da carreira de Assistente da Gestão em Educação Superior e estender a Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo (GITA) aos grupos SES e ATS dessas instituições. Além disso, atualiza os anexos com novas referências e tabelas de vencimentos, assegurando a manutenção do auxílio-alimentação por 12 meses, com impactos orçamentários suportados pelas dotações próprias das entidades.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 94/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.436/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSAO DA CCTES, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/12/2025 11:07:16	Data da assinatura:	01/12/2025 11:07:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/11/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2025 09:26:45	Data da assinatura:	11/12/2025 10:49:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 129ª (CENTESIMA VIGESSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTESIMA TRIGESSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E TRÊS

ALTERA A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 4.º, 5.º e 6.º ao art. 17, alterado o inciso II do art. 19 e modificado o § 1.º do art. 21, todos da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, conforme a seguinte redação:

“Art. 17

§ 4.º Para os efeitos funcionais e financeiros da progressão, o servidor deverá protocolar o processo administrativo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da conclusão do interstício.

§ 5.º Protocolado o requerimento no prazo previsto no § 4.º deste artigo, os efeitos funcionais e financeiros retroagirão à data da conclusão do respectivo interstício.

§ 6.º Não observado o prazo indicado no § 4.º deste artigo, os efeitos financeiros da progressão contar-se-ão da data do requerimento administrativo.

Art. 19

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo – GDTA, no percentual de até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 21

§ 1.º A GDTA será devida no percentual de até 42% (quarenta e dois por cento) do vencimento básico do servidor, do qual até 21 (vinte e um) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação



em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º O Anexo I da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências 26 a 40 da Carreira Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES permanecerão nas mesmas referências em que estão posicionados na data de publicação desta Lei, ocorrendo o avanço para as referências 41 a 56 exclusivamente mediante progressão, na forma da legislação.

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A implantação dos valores do Anexo II desta Lei dar-se-á sem prejuízo da incidência, nos períodos correspondentes, de revisão geral remuneratória porventura aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 4.º A Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo – GITA, prevista na Lei n.º 15.580, de 7 de abril de 2014, fica estendida, com efeitos financeiros a partir de 1.º de novembro de 2025, aos servidores integrantes do Grupo de Serviços Especializados de Saúde – SES e do Grupo de Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, lotados e em efetivo exercício na Funece, na Urca e na UVA, nas mesmas condições, percentuais e vedações estabelecidos na legislação vigente, observada a compatibilidade com os respectivos planos de cargos e carreiras.

Art. 5.º A majoração remuneratória prevista nesta Lei não implicará, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, prejuízo à continuidade na percepção de auxílio-alimentação pelos servidores por ela beneficiados, conforme disposições da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos das entidades vinculadas, observadas as disposições da legislação fiscal e das demais normas aplicáveis.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto a seus efeitos financeiros, as datas estabelecidas em seus Anexos.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

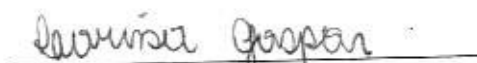
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I a que se refere a Lei n.º _____, de _____ de _____ de 2025.

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3.º e 8.º DA LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

GRUPO OCUPACIONAL: Gestão da Educação Superior – GES

CARREIRA: Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES

Cargo	Referência	Qualificação Exigida
Auxiliar da Gestão em Educação Superior	1 a 25	Nível Fundamental Completo
Assistente da Gestão em Educação Superior	26 a 56	Nível Médio Completo
Analista da Gestão em Educação Superior	1 a 30	Nível Superior Completo, com diploma na respectiva área típica de atuação

Disposições transitórias

Os servidores posicionados nas referências **26 a 40** permanecem nas **mesmas referências numéricas**.

As referências **41 a 56** serão alcançadas exclusivamente mediante **progressão** na forma da legislação.



ANEXO II a que se refere a Lei n.º , de de 2025.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

	Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)			Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)
	AGES 30h	AGES 30h	AGES 30h			AGES 30h	AGES 30h	AGES 30h
Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	Ref.	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026
1	469,26	469,26	1.741,47	1	517,66	517,66	2.016,44	
2	492,73	492,73	1.828,51	2	543,55	543,55	2.117,22	
3	517,40	517,40	1.919,96	3	570,76	570,76	2.223,11	
4	543,24	543,24	2.015,99	4	599,27	599,27	2.334,31	
5	570,33	570,33	2.116,82	5	629,15	629,15	2.451,05	
6	598,96	598,96	2.222,61	6	660,73	660,73	2.573,55	
7	628,77	628,77	2.333,73	7	693,62	693,62	2.702,22	
8	660,31	660,31	2.450,47	8	728,42	728,42	2.837,39	
9	693,30	693,30	2.573,01	9	764,81	764,81	2.979,27	
10	728,01	728,01	2.701,63	10	803,10	803,10	3.128,20	
11	764,38	764,38	2.836,73	11	843,22	843,22	3.284,63	
12	802,66	802,66	2.978,65	12	885,44	885,44	3.448,96	
13	842,78	842,78	3.127,48	13	929,70	929,70	3.621,30	
14	884,95	884,95	3.283,85	14	976,23	976,23	3.802,35	
15	929,18	929,18	3.448,01	15	1.025,02	1.025,02	3.992,43	
16	975,64	975,64	3.620,46	16	1.076,27	1.076,27	4.192,11	
17	1.024,46	1.024,46	3.801,53	17	1.130,12	1.130,12	4.401,77	
18	1.075,68	1.075,68	3.991,57	18	1.186,62	1.186,62	4.621,82	

Autógrafo de Lei número trezentos e setenta e três



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



19	1.129,46	1.129,46	4.191,12	19	1.245,95	1.245,95	4.852,88
20	1.185,94	1.185,94	4.400,67	20	1.308,26	1.308,26	5.095,51
21	1.245,25	1.245,25	4.620,74	21	1.373,69	1.373,69	5.350,33
22	1.307,46	1.307,46	4.851,80	22	1.442,31	1.442,31	5.617,87
23	1.372,86	1.372,86	5.094,31	23	1.514,46	1.514,46	5.898,68
24	1.441,54	1.441,54	5.349,09	24	1.590,22	1.590,22	6.193,69
25	1.513,60	1.513,60	5.616,56	25	1.669,71	1.669,71	6.503,38
26	1.589,32	1.589,32	5.897,38	26	1.753,24	1.753,24	6.828,55
27	1.668,75	1.668,75	6.192,30	27	1.840,86	1.840,86	7.170,03
28	1.752,21	1.752,21	6.501,85	28	1.932,93	1.932,93	7.528,46
29	1.839,78	1.839,78	6.826,92	29	2.029,53	2.029,53	7.904,85
30	1.931,78	1.931,78	7.168,33	30	2.131,02	2.131,02	8.300,17
31	2.028,39	2.028,39		31	2.237,60	2.237,60	
32	2.129,77	2.129,77		32	2.349,43	2.349,43	
33	2.236,22	2.236,22		33	2.466,86	2.466,86	
34	2.348,02	2.348,02		34	2.590,20	2.590,20	
35	2.465,45	2.465,45		35	2.719,73	2.719,73	
36	2.588,71	2.588,71		36	2.855,71	2.855,71	
37	2.718,16	2.718,16		37	2.998,51	2.998,51	
38	2.854,00	2.854,00		38	3.148,36	3.148,36	
39	2.996,72	2.996,72		39	3.305,80	3.305,80	
40	3.146,65	3.146,65		40	3.471,19	3.471,19	
41		3.303,98		41		3.644,75	
42		3.469,18		42		3.826,99	
43		3.642,64		43		4.018,34	
44		3.824,77		44		4.219,26	

Autógrafo de Lei número trezentos e setenta e três



45		4.016,01		45		4.430,22	
46		4.216,81		46		4.651,73	
47		4.427,65		47		4.884,32	
48		4.649,03		48		5.128,53	
49		4.881,49		49		5.384,96	
50		5.125,56		50		5.654,21	
51		5.381,84		51		5.936,92	
52		5.650,93		52		6.233,76	
53		5.933,48		53		6.545,45	
54		6.230,15		54		6.872,72	
55		6.541,66		55		7.216,36	
56		6.868,74		56		7.577,18	

	Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)			Auxiliar da Gestão em Educação Superior (AGES)	Assistente da Gestão em Educação Superior (AGES)	Analista da Gestão em Educação Superior (AGES)
	AGES 40h	AGES 40h	AGES 40h			AGES 40h	AGES 40h	AGES 40h
Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/11/2025	Ref.	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026	A partir de 01/01/2026
1	625,68	625,68	2.321,97	1	690,21	690,21		2.688,59
2	656,97	656,97	2.438,01	2	724,73	724,73		2.822,96
3	689,86	689,86	2.559,94	3	761,01	761,01		2.964,14
4	724,32	724,32	2.687,99	4	799,02	799,02		3.112,41
5	760,44	760,44	2.822,43	5	838,87	838,87		3.268,07
6	798,61	798,61	2.963,48	6	880,98	880,98		3.431,40
7	838,36	838,36	3.111,64	7	924,82	924,82		3.602,95
8	880,42	880,42	3.267,30	8	971,22	971,22		3.783,19
9				9	1.019,74			3.972,36

Autógrafo de Lei número trezentos e setenta e três



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



	924,40	924,40	3.430,68			1.019,74	
10	970,69	970,69	3.602,17	10	1.070,80	1.070,80	4.170,94
11	1.019,18	1.019,18	3.782,31	11	1.124,29	1.124,29	4.379,51
12	1.070,21	1.070,21	3.971,53	12	1.180,59	1.180,59	4.598,62
13	1.123,71	1.123,71	4.169,98	13	1.239,61	1.239,61	4.828,40
14	1.179,94	1.179,94	4.378,47	14	1.301,64	1.301,64	5.069,80
15	1.238,91	1.238,91	4.597,35	15	1.366,69	1.366,69	5.323,24
16	1.300,86	1.300,86	4.827,28	16	1.435,03	1.435,03	5.589,49
17	1.365,94	1.365,94	5.068,70	17	1.506,82	1.506,82	5.869,02
18	1.434,24	1.434,24	5.322,09	18	1.582,16	1.582,16	6.162,42
19	1.505,94	1.505,94	5.588,16	19	1.661,26	1.661,26	6.470,50
20	1.581,26	1.581,26	5.867,56	20	1.744,35	1.744,35	6.794,01
21	1.660,34	1.660,34	6.160,99	21	1.831,58	1.831,58	7.133,78
22	1.743,28	1.743,28	6.469,06	22	1.923,08	1.923,08	7.490,49
23	1.830,48	1.830,48	6.792,42	23	2.019,28	2.019,28	7.864,90
24	1.922,06	1.922,06	7.132,13	24	2.120,30	2.120,30	8.258,25
25	2.018,13	2.018,13	7.488,74	25	2.226,28	2.226,28	8.671,18
26	2.119,09	2.119,09	7.863,17	26	2.337,65	2.337,65	9.104,73
27	2.224,99	2.224,99	8.256,40	27	2.454,48	2.454,48	9.560,05
28	2.336,28	2.336,28	8.669,13	28	2.577,24	2.577,24	10.037,94
29	2.453,03	2.453,03	9.102,56	29	2.706,04	2.706,04	10.539,80
30	2.575,71	2.575,71	9.557,77	30	2.841,36	2.841,36	11.066,89
31	2.704,52	2.704,52		31	2.983,46	2.983,46	
32	2.839,69	2.839,69		32	3.132,58	3.132,58	
33	2.981,62	2.981,62		33	3.289,14	3.289,14	
34	3.130,70	3.130,70		34	3.453,59	3.453,59	
35				35	3.626,31		

Autógrafo de Lei número trezentos e setenta e três



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



	3.287,27	3.287,27				3.626,31	
36	3.451,62	3.451,62		36	3.807,61	3.807,61	
37	3.624,22	3.624,22		37	3.998,02	3.998,02	
38	3.805,34	3.805,34		38	4.197,82	4.197,82	
39	3.995,62	3.995,62		39	4.407,73	4.407,73	
40	4.195,53	4.195,53		40	4.628,26	4.628,26	
41		4.405,31		41		4.859,67	
42		4.625,58		42		5.102,65	
43		4.856,85		43		5.357,79	
44		5.099,70		44		5.625,67	
45		5.354,68		45		5.906,96	
46		5.622,42		46		6.202,31	
47		5.903,54		47		6.512,42	
48		6.198,71		48		6.838,04	
49		6.508,65		49		7.179,94	
50		6.834,08		50		7.538,94	
51		7.175,79		51		7.915,89	
52		7.534,57		52		8.311,68	
53		7.911,30		53		8.727,27	
54		8.306,87		54		9.163,63	
55		8.722,21		55		9.621,81	
56		9.158,32		56		10.102,90	

	ADO/ATS	ADO/ATS		ADO/ATS	ADO/ATS		ANS/SES	ANS/SES		ANS/SES	ANS/SES
	30 Horas	30 Horas		40 HORAS	40 HORAS		30 Horas	30 Horas		40 HORAS	40 HORAS
Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026	Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026	Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026	Ref.	A partir de 01/11/2025	A partir de 01/01/2026
1	458,74	496,62	1	611,65	662,16	1	1.496,72	1.526,93	1	1.995,62	2.035,94

Autógrafo de Lei número trezentos e setenta e três



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



2	481,68	521,45	2	642,24	695,27	2	1.571,51	1.603,23	2	2.095,35	2.137,65
3	505,80	547,56	3	674,39	730,08	3	1.650,11	1.683,42	3	2.200,15	2.244,56
4	531,06	574,90	4	708,07	766,54	4	1.732,65	1.767,62	4	2.310,20	2.356,83
5	557,54	603,58	5	743,39	804,77	5	1.819,31	1.856,03	5	2.425,74	2.474,70
6	585,53	633,87	6	780,70	845,16	6	1.910,23	1.948,78	6	2.546,97	2.598,38
7	614,67	665,42	7	819,56	887,23	7	2.005,73	2.046,22	7	2.674,31	2.728,29
8	645,51	698,80	8	860,67	931,74	8	2.106,07	2.148,58	8	2.808,09	2.864,77
9	677,76	733,72	9	903,68	978,29	9	2.211,38	2.256,01	9	2.948,50	3.008,02
10	711,69	770,45	10	948,92	1.027,27	10	2.321,92	2.368,79	10	3.095,90	3.158,39
11	747,24	808,94	11	996,33	1.078,59	11	2.438,03	2.487,24	11	3.250,71	3.316,33
12	784,66	849,45	12	1.046,21	1.132,60	12	2.560,01	2.611,68	12	3.413,35	3.482,24
13	823,88	891,91	13	1.098,51	1.189,22	13	2.687,92	2.742,18	13	3.583,90	3.656,24
14	865,11	936,54	14	1.153,48	1.248,72	14	2.822,31	2.879,28	14	3.763,08	3.839,04
15	908,35	983,35	15	1.211,13	1.311,13	15	2.963,40	3.023,22	15	3.951,20	4.030,95
16	953,77	1.032,52	16	1.271,69	1.376,69	16	3.111,62	3.174,42	16	4.148,82	4.232,56
17	1.001,49	1.084,18	17	1.335,32	1.445,57	17	3.267,23	3.333,18	17	4.356,31	4.444,24
18	1.051,56	1.138,38	18	1.402,08	1.517,85	18	3.430,56	3.499,81	18	4.574,08	4.666,41
19	1.104,13	1.195,30	19	1.472,18	1.593,73	19	3.602,07	3.674,77	19	4.802,76	4.899,70
20	1.159,35	1.255,08	20	1.545,81	1.673,44	20	3.782,16	3.858,50	20	5.042,89	5.144,67
21	1.217,33	1.317,84	21	1.623,11	1.757,13	21	3.971,31	4.051,47	21	5.295,08	5.401,95
22	1.278,14	1.383,68	22	1.704,19	1.844,91	22	4.169,89	4.254,05	22	5.559,85	5.672,07
23	1.342,08	1.452,90	23	1.789,44	1.937,19	23	4.378,32	4.466,69	23	5.837,76	5.955,59
24	1.409,22	1.525,58	24	1.878,96	2.034,11	24	4.597,29	4.690,09	24	6.129,72	6.253,45
25	1.479,66	1.601,83	25	1.972,88	2.135,78	25	4.827,16	4.924,60	25	6.436,22	6.566,13
26	1.553,68	1.681,97	26	2.071,58	2.242,63	26	5.068,52	5.170,82	26	6.758,03	6.894,43
27	1.631,33	1.766,03	27	2.175,11	2.354,70	27	5.321,99	5.429,41	27	7.095,99	7.239,21
28	1.712,92	1.854,36	28	2.283,90	2.472,48	28	5.588,03	5.700,82	28	7.450,71	7.601,09
29	1.798,52	1.947,03	29	2.398,03	2.596,04	29	5.867,41	5.985,84	29	7.823,22	7.981,12
30	1.888,47	2.044,39	30	2.517,95	2.725,86	30	6.160,84	6.285,19	30	8.214,45	8.380,25
31	1.982,91	2.146,64	31	2.643,88	2.862,18						
32	2.082,02	2.253,93	32	2.776,02	3.005,24						
33	2.186,08	2.366,58	33	2.914,77	3.155,44						
34	2.295,38	2.484,90	34	3.060,50	3.313,20						
35	2.410,17	2.609,17	35	3.213,56	3.478,90						
36	2.530,67	2.739,62	36	3.374,23	3.652,83						
37	2.657,22	2.876,62	37	3.542,96	3.835,50						
38	2.790,01	3.020,38	38	3.720,02	4.027,17						
39	2.929,53	3.171,42	39	3.906,04	4.228,55						
40	3.076,10	3.330,09	40	4.101,46	4.440,12						

Autógrafo de Lei número trezentos e setenta e três



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº214 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.527, de 11 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 4.º, 5.º e 6.º ao art. 17, alterado o inciso II do art. 19 e modificado o § 1.º do art. 21, todos da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, conforme a seguinte redação:

“Art. 17

§ 4.º Para os efeitos funcionais e financeiros da progressão, o servidor deverá protocolar o processo administrativo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da conclusão do interstício.

§ 5.º Protocolado o requerimento no prazo previsto no § 4.º deste artigo, os efeitos funcionais e financeiros retroagirão à data da conclusão do respectivo interstício.

§ 6.º Não observado o prazo indicado no § 4.º deste artigo, os efeitos financeiros da progressão contar-se-ão da data do requerimento administrativo.

Art. 19

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo – GDTA, no percentual de até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 21

§ 1.º A GDTA será devida no percentual de até 42% (quarenta e dois por cento) do vencimento básico do servidor, do qual até 21 (vinte e um) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º O Anexo I da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências 26 a 40 da Carreira Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES permanecerão nas mesmas referências em que estão posicionados na data de publicação desta Lei, ocorrendo o avanço para as referências 41 a 56 exclusivamente mediante progressão, na forma da legislação.

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A implantação dos valores do Anexo II desta Lei dar-se-á sem prejuízo da incidência, nos períodos correspondentes, de revisão geral remuneratória porventura aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 4.º A Gratificação de Incentivo Técnico-Administrativo – GITA, prevista na Lei n.º 15.580, de 7 de abril de 2014, fica estendida, com efeitos financeiros a partir de 1.º de novembro de 2025, aos servidores integrantes do Grupo de Serviços Especializados de Saúde – SES e do Grupo de Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, lotados e em efetivo exercício na Funece, na Urca e na UVA, nas mesmas condições, percentuais e vedações estabelecidos na legislação vigente, observada a compatibilidade com os respectivos planos de cargos e carreiras.

Art. 5.º A majoração remuneratória prevista nesta Lei não implicará, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, prejuízo à continuidade na percepção de auxílio-alimentação pelos servidores por ela beneficiados, conforme disposições da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos das entidades vinculadas, observadas as disposições da legislação fiscal e das demais normas aplicáveis.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto a seus efeitos financeiros, as datas estabelecidas em seus Anexos.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº19.527, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

ANEXO I, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 3.º e 8.º DA LEI Nº16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

GRUPO OCUPACIONAL: Gestão da Educação Superior – GES

CARREIRA: Atividade de Gestão da Educação Superior – AGES

CARGO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Auxiliar da Gestão em Educação Superior	1 a 25	Nível Fundamental Completo
Assistente da Gestão em Educação Superior	26 a 56	Nível Médio Completo
Analista da Gestão em Educação Superior	1 a 30	Nível Superior Completo, com diploma na respectiva área típica de atuação

Disposições transitórias

Os servidores posicionados nas referências 26 a 40 permanecem nas mesmas referências numéricas.

As referências 41 a 56 serão alcançadas exclusivamente mediante progressão na forma da legislação.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº19.527, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)
AGES 30H	AGES 30H	AGES 30H	AGES 30H	AGES 30H	AGES 30H
REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026	A PARTIR DE 01/01/2026
1	469,26	469,26	1	517,66	517,66
2	492,73	492,73	2	543,55	543,55
3	517,40	517,40	3	570,76	570,76
4	543,24	543,24	4	599,27	599,27
5	570,33	570,33	5	629,15	629,15
6	598,96	598,96	6	660,73	660,73
7	628,77	628,77	7	693,62	693,62
8	660,31	660,31	8	728,42	728,42
9	693,30	693,30	9	764,81	764,81
10	728,01	728,01	10	803,10	803,10
11	764,38	764,38	11	843,22	843,22

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	
AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H	
REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026
12	802,66	12	802,66	12	2.978,65	12	885,44	12	885,44	12	3.448,96
13	842,78	13	842,78	13	3.127,48	13	929,70	13	929,70	13	3.621,30
14	884,95	14	884,95	14	3.283,85	14	976,23	14	976,23	14	3.802,35
15	929,18	15	929,18	15	3.448,01	15	1.025,02	15	1.025,02	15	3.992,43
16	975,64	16	975,64	16	3.620,46	16	1.076,27	16	1.076,27	16	4.192,11
17	1.024,46	17	1.024,46	17	3.801,53	17	1.130,12	17	1.130,12	17	4.401,77
18	1.075,68	18	1.075,68	18	3.991,57	18	1.186,62	18	1.186,62	18	4.621,82
19	1.129,46	19	1.129,46	19	4.191,12	19	1.245,95	19	1.245,95	19	4.852,88
20	1.185,94	20	1.185,94	20	4.400,67	20	1.308,26	20	1.308,26	20	5.095,51
21	1.245,25	21	1.245,25	21	4.620,74	21	1.373,69	21	1.373,69	21	5.350,33
22	1.307,46	22	1.307,46	22	4.851,80	22	1.442,31	22	1.442,31	22	5.617,87
23	1.372,86	23	1.372,86	23	5.094,31	23	1.514,46	23	1.514,46	23	5.898,68
24	1.441,54	24	1.441,54	24	5.349,09	24	1.590,22	24	1.590,22	24	6.193,69
25	1.513,60	25	1.513,60	25	5.616,56	25	1.669,71	25	1.669,71	25	6.503,38
26	1.589,32	26	1.589,32	26	5.897,38	26	1.753,24	26	1.753,24	26	6.828,55
27	1.668,75	27	1.668,75	27	6.192,30	27	1.840,86	27	1.840,86	27	7.170,03
28	1.752,21	28	1.752,21	28	6.501,85	28	1.932,93	28	1.932,93	28	7.528,46
29	1.839,78	29	1.839,78	29	6.826,92	29	2.029,53	29	2.029,53	29	7.904,85
30	1.931,78	30	1.931,78	30	7.168,33	30	2.131,02	30	2.131,02	30	8.300,17
31	2.028,39	31	2.028,39			31	2.237,60	31	2.237,60		
32	2.129,77	32	2.129,77			32	2.349,43	32	2.349,43		
33	2.236,22	33	2.236,22			33	2.466,86	33	2.466,86		
34	2.348,02	34	2.348,02			34	2.590,20	34	2.590,20		
35	2.465,45	35	2.465,45			35	2.719,73	35	2.719,73		



AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	
AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H		AGES 30H	
REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/11/2025		A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026		A PARTIR DE 01/01/2026		A PARTIR DE 01/01/2026	
36	2.588,71	2.588,71			36	2.855,71		2.855,71			
37	2.718,16	2.718,16			37	2.998,51		2.998,51			
38	2.854,00	2.854,00			38	3.148,36		3.148,36			
39	2.996,72	2.996,72			39	3.305,80		3.305,80			
40	3.146,65	3.146,65			40	3.471,19		3.471,19			
41		3.303,98			41			3.644,75			
42		3.469,18			42			3.826,99			
43		3.642,64			43			4.018,34			
44		3.824,77			44			4.219,26			
45		4.016,01			45			4.430,22			
46		4.216,81			46			4.651,73			
47		4.427,65			47			4.884,32			
48		4.649,03			48			5.128,53			
49		4.881,49			49			5.384,96			
50		5.125,56			50			5.654,21			
51		5.381,84			51			5.936,92			
52		5.650,93			52			6.233,76			
53		5.933,48			53			6.545,45			
54		6.230,15			54			6.872,72			
55		6.541,66			55			7.216,36			
56		6.868,74			56			7.577,18			

AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	
AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H	
REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/11/2025		A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026		A PARTIR DE 01/01/2026		A PARTIR DE 01/01/2026	
1	625,68	625,68		2.321,97	1	690,21		690,21		2.688,59	
2	656,97	656,97		2.438,01	2	724,73		724,73		2.822,96	
3	689,86	689,86		2.559,94	3	761,01		761,01		2.964,14	
4	724,32	724,32		2.687,99	4	799,02		799,02		3.112,41	
5	760,44	760,44		2.822,43	5	838,87		838,87		3.268,07	
6	798,61	798,61		2.963,48	6	880,98		880,98		3.431,40	
7	838,36	838,36		3.111,64	7	924,82		924,82		3.602,95	
8	880,42	880,42		3.267,30	8	971,22		971,22		3.783,19	
9	924,40	924,40		3.430,68	9	1.019,74		1.019,74		3.972,36	
10	970,69	970,69		3.602,17	10	1.070,80		1.070,80		4.170,94	
11	1.019,18	1.019,18		3.782,31	11	1.124,29		1.124,29		4.379,51	
12	1.070,21	1.070,21		3.971,53	12	1.180,59		1.180,59		4.598,62	
13	1.123,71	1.123,71		4.169,98	13	1.239,61		1.239,61		4.828,40	
14	1.179,94	1.179,94		4.378,47	14	1.301,64		1.301,64		5.069,80	
15	1.238,91	1.238,91		4.597,35	15	1.366,69		1.366,69		5.323,24	
16	1.300,86	1.300,86		4.827,28	16	1.435,03		1.435,03		5.589,49	
17	1.365,94	1.365,94		5.068,70	17	1.506,82		1.506,82		5.869,02	
18	1.434,24	1.434,24		5.322,09	18	1.582,16		1.582,16		6.162,42	
19	1.505,94	1.505,94		5.588,16	19	1.661,26		1.661,26		6.470,50	
20	1.581,26	1.581,26		5.867,56	20	1.744,35		1.744,35		6.794,01	
21	1.660,34	1.660,34		6.160,99	21	1.831,58		1.831,58		7.133,78	
22	1.743,28	1.743,28		6.469,06	22	1.923,08		1.923,08		7.490,49	
23	1.830,48	1.830,48		6.792,42	23	2.019,28		2.019,28		7.864,90	
24	1.922,06	1.922,06		7.132,13	24	2.120,30		2.120,30		8.258,25	
25	2.018,13	2.018,13		7.488,74	25	2.226,28		2.226,28		8.671,18	
26	2.119,09	2.119,09		7.863,17	26	2.337,65		2.337,65		9.104,73	
27	2.224,99	2.224,99		8.256,40	27	2.454,48		2.454,48		9.560,05	
28	2.336,28	2.336,28		8.669,13	28	2.577,24		2.577,24		10.037,94	
29	2.453,03	2.453,03		9.102,56	29	2.706,04		2.706,04		10.539,80	
30	2.575,71	2.575,71		9.557,77	30	2.841,36		2.841,36		11.066,89	
31	2.704,52	2.704,52			31	2.983,46		2.983,46			
32	2.839,69	2.839,69			32	3.132,58		3.132,58			
33	2.981,62	2.981,62			33	3.289,14		3.289,14			
34	3.130,70	3.130,70			34	3.453,59		3.453,59			
35	3.287,27	3.287,27			35	3.626,31		3.626,31			
36	3.451,62	3.451,62			36	3.807,61		3.807,61			
37	3.624,22	3.624,22			37	3.998,02		3.998,02			
38	3.805,34	3.805,34			38	4.197,82		4.197,82			
39	3.995,62	3.995,62			39	4.407,73		4.407,73			
40	4.195,53	4.195,53			40	4.628,26		4.628,26			
41		4.405,31			41			4.859,67			
42		4.625,58			42			5.102,65			
43		4.856,85			43			5.357,79			
44		5.099,70			44			5.625,67			
45		5.354,68			45			5.906,96			
46		5.622,42			46			6.202,31			
47		5.903,54			47			6.512,42			
48		6.198,71			48			6.838,04			
49		6.508,65			49			7.179,94			
50		6.834,08			50			7.538,94			
51		7.175,79			51			7.915,89			
52		7.534,57			52			8.311,68			
53		7.911,30			53			8.727,27			



AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR (AGES)	
AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H		AGES 40H	
REF.	A PARTIR DE 01/11/2025		A PARTIR DE 01/11/2025		A PARTIR DE 01/11/2025	REF.	A PARTIR DE 01/01/2026		A PARTIR DE 01/01/2026		A PARTIR DE 01/01/2026
54			8.306,87			54			9.163,63		
55			8.722,21			55			9.621,81		
56			9.158,32			56			10.102,90		

ADO/ATS		ADO/ATS		ADO/ATS		ANS/SES		ANS/SES		ANS/SES	
30 HORAS		30 HORAS		40 HORAS		30 HORAS		30 HORAS		40 HORAS	
REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/01/2026	REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/01/2026	REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/01/2026	REF.	A PARTIR DE 01/11/2025	A PARTIR DE 01/01/2026
1	458,74	496,62	1	611,65	662,16	1	1.496,72	1.526,93	1	1.995,62	2.035,90
2	481,68	521,45	2	642,24	695,27	2	1.571,51	1.603,23	2	2.095,35	2.137,65
3	505,80	547,56	3	674,39	730,08	3	1.650,11	1.683,42	3	2.200,15	2.244,56
4	531,06	574,90	4	708,07	766,54	4	1.732,65	1.767,62	4	2.310,20	2.356,83
5	557,54	603,58	5	743,39	804,77	5	1.819,31	1.856,03	5	2.425,74	2.474,70
6	585,53	633,87	6	780,70	845,16	6	1.910,23	1.948,78	6	2.546,97	2.598,38
7	614,67	665,42	7	819,56	887,23	7	2.005,73	2.046,22	7	2.674,31	2.728,29
8	645,51	698,80	8	860,67	931,74	8	2.106,07	2.148,58	8	2.808,09	2.864,77
9	677,76	733,72	9	903,68	978,29	9	2.211,38	2.256,01	9	2.948,50	3.008,02
10	711,69	770,45	10	948,92	1.027,27	10	2.321,92	2.368,79	10	3.095,90	3.158,39
11	747,24	808,94	11	996,33	1.078,59	11	2.438,03	2.487,24	11	3.250,71	3.316,33
12	784,66	849,45	12	1.046,21	1.132,60	12	2.560,01	2.611,68	12	3.413,35	3.482,24
13	823,88	891,91	13	1.098,51	1.189,22	13	2.687,92	2.742,18	13	3.583,90	3.656,24
14	865,11	936,54	14	1.153,48	1.248,72	14	2.822,31	2.879,28	14	3.763,08	3.839,04
15	908,35	983,35	15	1.211,13	1.311,13	15	2.963,40	3.023,22	15	3.951,20	4.030,95
16	953,77	1.032,52	16	1.271,69	1.376,69	16	3.111,62	3.174,42	16	4.148,82	4.232,56
17	1.001,49	1.084,18	17	1.335,32	1.445,57	17	3.267,23	3.333,18	17	4.356,31	4.444,24
18	1.051,56	1.138,38	18	1.402,08	1.517,85	18	3.430,56	3.499,81	18	4.574,08	4.666,41
19	1.104,13	1.195,30	19	1.472,18	1.593,73	19	3.602,07	3.674,77	19	4.802,76	4.899,70
20	1.159,35	1.255,08	20	1.545,81	1.673,44	20	3.782,16	3.858,50	20	5.042,89	5.144,67
21	1.217,33	1.317,84	21	1.623,11	1.757,13	21	3.971,31	4.051,47	21	5.295,08	5.401,95
22	1.278,14	1.383,68	22	1.704,19	1.844,91	22	4.169,89	4.254,05	22	5.559,85	5.672,07
23	1.342,08	1.452,90	23	1.789,44	1.937,19	23	4.378,32	4.466,69	23	5.837,76	5.955,59
24	1.409,22	1.525,58	24	1.878,96	2.034,11	24	4.597,29	4.690,09	24	6.129,72	6.253,45
25	1.479,66	1.601,83	25	1.972,88	2.135,78	25	4.827,16	4.924,60	25	6.436,22	6.566,13
26	1.553,68	1.681,97	26	2.071,58	2.242,63	26	5.068,52	5.170,82	26	6.758,03	6.894,43
27	1.631,33	1.766,03	27	2.175,11	2.354,70	27	5.321,99	5.429,41	27	7.095,99	7.239,21
28	1.712,92	1.854,36	28	2.283,90	2.472,48	28	5.588,03	5.700,82	28	7.450,71	7.601,09
29	1.798,52	1.947,03	29	2.398,03	2.596,04	29	5.867,41	5.985,84	29	7.823,22	7.981,12
30	1.888,47	2.044,39	30	2.517,95	2.725,86	30	6.160,84	6.285,19	30	8.214,45	8.380,25
31	1.982,91	2.146,64	31	2.643,88	2.862,18						
32	2.082,02	2.253,93	32	2.776,02	3.005,24						
33	2.186,08	2.366,58	33	2.914,77	3.155,44						
34	2.295,38	2.484,90	34	3.060,50	3.313,20						
35	2.410,17	2.609,17	35	3.213,56	3.478,90						
36	2.530,67	2.739,62	36	3.374,23	3.652,83						
37	2.657,22	2.876,62	37	3.542,96	3.835,50						
38	2.790,01	3.020,38	38	3.720,02	4.027,17						
39	2.929,53	3.171,42	39	3.906,04	4.228,55						
40	3.076,10	3.330,09	40	4.101,46	4.440,12						

*** **

DECRETO Nº36.937, de 10 de novembro de 2025.

ALTERA O DECRETO Nº36.797, DE 20 DE AGOSTO DE 2025, QUE REGULAMENTA A LEI Nº19.384, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS MITIGADORAS DOS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS ADVERSOS PARA O CEARÁ DECORRENTES DA POLÍTICA DE AUMENTO TARIFÁRIO PRATICADA PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Decreto Estadual nº 36.797, de 20 de agosto de 2025, visando fortalecer a abrangência das medidas de apoio ao setor produtivo exportador previstas na Lei Estadual nº 19.384, de 7 de agosto de 2025, em face do aumento tarifário praticado pelo Governo dos EUA, DECRETA:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 6º, do Decreto nº 36.797, de 20 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

... § 2º

I - demonstrar que realizou exportações para os Estados Unidos da América nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de 6 de agosto de 2025, ressalvados os casos em que, comprovadamente, a exportação não tenha ocorrido devido à sazonalidade dos produtos e tal circunstância seja demonstrada por meio de documentos oficiais aceitos pela SDA.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.938, de 10 de novembro de 2025.

CONCEDE E CESSA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do Processo NUP 19001.209936/2025-89 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado: